



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.940, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas devidos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos de Economia para o exercício de 2016 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 17.130/2015, apreciado na 666ª Sessão Plenária do Cofecon, realizada no dia 12 de setembro de 2015, em Curitiba/PR; CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as anuidades, multas por violação ética e outras obrigações definidas nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951 e pelo artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; CONSIDERANDO que o art. 6º, § 2º da Lei nº 12.514/2011 determina que seja atribuído um valor exato para anuidade; CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência, resolve: Art. 1º Estabelecer o valor integral das contribuições devidas aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o disposto neste artigo: I - para pessoa física, o valor integral de R\$ 498,25 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos); II - para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 498,25 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos); III - para as demais pessoas jurídicas, conforme tabela abaixo:

Faixas de Capital	Valor Único
Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 655,70
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.311,40
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 1.967,10
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.622,80
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.278,50
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 3.934,20
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.245,59

§ 1º A fixação das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas individuais para o exercício de 2016 foi obtida aplicando-se o percentual de 9,8052% (nove inteiros e oito mil e cinquenta e dois décimos de milésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2015, representando a variação integral do INPC/IBGE para o período de agosto de 2014 a julho de 2015, conforme possibilita o § 1º do artigo 6º da Lei 12.514/2011. §2º Nos casos das anuidades devidas por pessoas físicas, previstas no inciso I deste artigo, o Conselho Regional, mediante Resolução própria, poderá reduzir o valor ali previsto em até 20% (vinte por cento) do valor original de R\$ 498,25 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos), antes da aplicação dos descontos de antecipação elencados no parágrafo 6º deste artigo; §3º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas responderá à metade do quanto devido pela matriz ou estabelecimento central. §4º Os Conselhos Regionais de Economia emitirão CARNÊ BANCÁRIO, com os respectivos códigos de barras, no exercício de 2015, em conformidade com a tabela dos valores deliberada pelo Conselho Regional, publicado na imprensa oficial. §5º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2016, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 29 de fevereiro e em 31 de março de 2016. §6º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses abaixo relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução 1.853/2011 e nos termos da Resolução própria de cada Conselho Regional: I - até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2015; II - até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 29 de fevereiro de 2015. Art. 2º Fixar o valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia, previstos no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON, aprovado pela Resolução 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos relacionados abaixo:

Fato Gerador	Valor Mínimo	Valor Máximo
Registro de pessoa física	R\$ 35,00	R\$ 105,00
Expedição de carteira de identidade do economista	R\$ 42,00	R\$ 126,00
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	R\$ 42,00	R\$ 126,00
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes e especialização profissional	R\$ 45,00	R\$ 135,00
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 193,00	R\$ 193,00
Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 91,00	R\$ 91,00
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social.	R\$ 70,00	R\$ 210,00
Emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica.	R\$ 70,00	R\$ 210,00

Art. 3º Fixar, com base na Lei 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto 31.794/52.

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411 e Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embaraço à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto 31.794/52. §2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. §3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do Art. 19 da Lei nº 1.411/51. Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 28 DE AGOSTO DE 2015

024096. Recurso Administrativo nº 1691/2014. Nº originário: 34/2013. Recorrente: WILSON EDISON ALANO. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia com uma abstenção, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/RS, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado. 024097. Recurso Administrativo nº 1954/2013. Nº Originário: 257/2009. Recorrente: ELIANA BOCARDI. Advogado: Ananias Ruiz OAB/SP 105.412 - OAB/MS 11-913. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Retificação de acórdão. Infringência à resolução nº 417/2004 - Código de Ética Farmacêutica. Recurso conhecido e improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do Recurso para no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão por 3(três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator, que integra este julgado.

024098. Recurso Administrativo nº 1946/2014. Nº Originário: 214/2012. Recorrente: ADRIANA MELLO CASARIN. Advogado: Luiz Cláudio N. Torres. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OZEIRAS SENA. Ementa: Inobservância às normas contidas no Código de Ética Farmacêutica. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo Conhecer e Improvimento do Recurso, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de suspensão por 3(três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator, que integra este julgado.

024099. Recurso Administrativo nº 1722/2014. Nº Originário: 53/2013. Recorrente: AMILTON KOMINITSKI. Advogada: Ana Paula Kengerski - OAB/PR 43.758. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: É infração ética manter a farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas vigentes. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Recurso conhecido e improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se

a penalidade aplicada pelo CRF/PR, de suspensão por 3(três) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

024100. Recurso Administrativo nº 12/2015. Nº Originário: 7910/2014. Recorrente: SOFIA DOS SANTOS GOMES. Advogado: João Olivier Saliba - OAB/RS 18109. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON. Ementa: É infração ética manter a farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas vigentes. Conduta que demonstra violação aos preceitos éticos. Recurso conhecido e improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/RS, de suspensão por 6(seis) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

024101. Recurso Administrativo nº 11/2015. Nº Originário: 117/2013. Recorrente: AKINKUNMI GANIYU AKANJI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade pelo conhecimento do Recurso para no mérito negar provimento, considerando a inafastável legalidade e pertinência da decisão proferida, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de suspensão por 3(três) meses do exercício profissional, nos termos do voto do Conselheiro Relator que integra o presente.

024102. Recurso Administrativo nº 15/2015. Nº Originário: 122/2013. Recorrente: AKINKUNMI GANIYU AKANJI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal PAULO ROBERTO BOFF. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais Recurso conhecido e improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido, de multa de 3(três) salários mínimos, ante as razões expostas pelo Relator que integra o presente.

024103. Recurso Administrativo nº 13/2015. Nº Originário: 15744/2014. Recorrente: BRUNA MAY LOPES COSTA. Advogada: Mariana Porto Koch - OAB/RS 73.319. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Infringência a dispositivos legais. Recurso conhecido e improvido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em Conhecer do Recurso para no mérito negar-lhe provimento mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF recorrido, de multa de 3(três) salários mínimos, ante as razões expostas pela Relatora que integra o presente.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.121, DE 16 DE JULHO DE 2015

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e resolve:

EMENTA: Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudarão a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos - tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.013/13, publicada no D.O.U. de 9 de maio de 2013, Seção I, p. 119.

Aprovada em sessão plenária de 16 de julho de 2015, em Brasília-DF. Disponível na íntegra no sítio: http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_resolucoes

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.064, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015

Corrige os valores máximos autorizados pela Lei nº 4.886, de 09.12.1965, com as alterações da Lei nº 12.246, de 27.05.2010, e fixa as anuidades para o exercício de 2016 que serão cobradas pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas e dá outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, VIII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010, e no artigo 12, XVII do Regulamento Interno,